



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.018491-7  
APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO  
APELADOS/APELANTES: J.B.M. CONSTRUTORA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA JBM CONSTRUTORA LTDA. ANÁLISE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO DA AMAZÔNIA. PRELIMINARES. NÃO DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA O BANCO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. O BANCO MANIFESTOU-SE TÃO SOMENTE QUANTO À EXTINÇÃO DOS EMBARGOS EM RAZÃO DA EMBARGANTE NÃO TER CUMPRIDO NO PRAZO AS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO, SILENCIANDO ACERCA DAS ARGUIÇÕES APRESENTADAS PELA EMBARGANTE, NA OPORTUNIDADE EM QUE LHE FOI DADA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DA EMENDA À INICIAL. O ERRO NA DATA CONFIGURA MERO ERRO MATERIAL E A CERTIDÃO NÃO É APÓCRIFA NOS TERMOS DO ART. 168 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. O DIREITO DO CREDOR ESTÁ ENTABULADO NO TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO E CERTO, CABENDO TÃO SOMENTE À PARTE EXECUTADA PROVAR AS CAUSAS MODIFICATIVAS, IMPEDITIVAS E EXTINTIVAS DA DÍVIDA, PORTANTO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AS FLS. 16/21, CONSUBSTANCIADOS NOS RECIBOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA EMPRESA REFERENTE À LIQUIDAÇÃO DE PARCELA DE DÍVIDA Nº 96/017, FUNDAMENTAM A PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUANTO À SUBTRAÇÃO DO VALOR AMORTIZADO DE R\$15.267,99 (QUINZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE) DO DÉBITO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNÂNIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exma. Des<sup>a</sup>. Gleide Pereira de Moura.

Belém-PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora



#### Relatório

Historiam os autos que a empresa J.B.M. Construtora Ltda. opôs embargos à execução pretendendo embargar a quantia de R\$ 93.337,56 (noventa e três mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), relativamente a saldo de contrato firmado com o Banco da Amazônia S/A no valor de R\$70.728,01; juros e encargos de inadimplemento em R\$ 19.547,53; despesas cartorárias R\$1.231,87 e multa contratual de R\$1.830,15.

Após longa tramitação, o juízo a quo julgou os embargos à execução parcialmente procedentes, condenando o banco ao abatimento, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, do valor de R\$15.267,99 (quinze mil duzentos e sessenta e sete reais e nove) do montante da dívida exigida, considerando a data em que cada uma das parcelas da amortização foi efetivamente recolhida, e, ainda condenando a instituição bancária ao refazimento do cálculo da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, abstendo-se de aplicar a metodologia de apuração dos juros moratórios estabelecidas nas cláusulas 5ª e 6ª do contrato questionado no ponto referente à cobrança de juros sobre juros, porém mantendo taxa de 2% (dois por cento).

A decisão singular julgou improcedente a alegação da empresa embargante quanto à cobrança de juros acima do teto legal, em razão da parte não ter comprovado nos autos tal cobrança.

Houve ainda a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da empresa embargante. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação às fls. 163/171 e 176/182.

Na sua peça recursal, o Banco da Amazônia argui em preliminar que a emenda à inicial promovida pela embargante não possui data e, portanto, não podendo ser a aferida a tempestividade desta. Acrescenta que a certidão de fl. 57-verso que confere tempestividade à emenda, não se reveste de fé pública, tendo em vista que não há qualquer carimbo ou



indicação de nome do escrivão, bem como está datada um ano antes da data do despacho. Argui ainda que não houve a devolução do prazo para o embargado apresentar impugnação, culminando na violação do direito à defesa do embargado.

No mérito, argumenta que a sentença foi errônea ao aplicar a revelia em sede de embargos à execução, posto que é entendimento sedimentado que não ocorre, perante os embargos ao devedor, os efeitos da revelia. De acordo com o entendimento do apelante, em sede de execução, o credor não necessita provar nada, pois a existência do título executivo é prova cabal de seu crédito, consistindo em razão suficiente para promover a execução forçada.

Asseverou ainda que o apelado não comprovou as suas alegações, haja vista que a perícia solicitada não foi realizada. Por fim, requereu o conhecimento e provimento ao recurso, para acatar a preliminar de nulidade pela não devolução do prazo para apresentar a defesa ou, caso ultrapassada, para reformar a decisão para julgar os embargos à execução totalmente improcedente.

A empresa J.B.M. Construções, por sua vez, argumenta no bojo de sua apelação que independentemente da existência de prova pericial para apuração da existência da cobrança de juros legal, tendo a apelada silenciado sobre os embargos, atraiu para si o ônus da prova. Acrescenta que é visível que a cobrança extrapola os limites dos juros legais, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Ratificou ainda a alegação de impossibilidade de cobrança de juros sobre juros, fundamentado o pleito na Súmula 121 do STF e no art. 253 do Código Comercial.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, e julgar totalmente procedentes os embargos à execução, excluindo da cobrança o acréscimo de juros e cobrança de juros além do teto.

Contrarrazões do banco às fls. 189/193, refutando os argumentos apresentados pela empresa apelante.

É o relatório.

**DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA J.B.M. CONSTRUTORA LTDA:**

A priori, cabe reconhecer a intempestividade do recurso de apelação interposto pela empresa J.B.M. Construtora LTDA., tendo em vista que conforme certidão de fl. 138, a decisão que julgou o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa foi publicada em 10/06/2008 e, o recurso de apelação foi interposto em 14/07/2008, conforme etiqueta de protocolo aposta a fl. 176. Portanto, resta clarividente que o recurso foi interposto após o prazo de 15(quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73, vigente à época.

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação interposto pela JBM Construtora LTDA, em razão de flagrante intempestividade.

No que tange aos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo Banco da Amazônia S/A, entendo presentes, razão pela qual conheço do recurso.

**PRELIMINARES:**

A instituição bancária requer preliminarmente a declaração de nulidade da



sentença, em razão da não devolução do prazo para a apresentação de impugnação aos embargos à execução, o que fere o direito à ampla defesa da parte.

Analisando os autos, verifico que a arguição do apelante não merece prosperar, tendo em vista que o banco, ao ser instado para apresentar impugnação (fl. 57), manifestou-se às fls. 58/59 tão somente quanto à extinção dos embargos em razão da embargante não ter cumprido no prazo as determinações do juízo, silenciando acerca das arguições apresentadas pela embargante, na oportunidade em que lhe foi dada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade levantada.

Pois bem. Em que pese o apelante não tenha formulado pedido expresso, impende apreciar as arguições apresentadas no bojo do recurso quanto à nulidade da emenda à inicial que não possui data que possibilite a aferição de tempestividade e quanto à ausência de fé pública da certidão que declara a tempestividade da emenda à inicial, em razão de estar com data anterior ao despacho que determinou a emenda à inicial e não possuir carimbo ou indicação do nome do escrivão, tornando-a apócrifa.

É cediço que o escrivão ou diretor de secretaria é possuidor de fé pública, a qual é atributo do exercício da sua função. Sabe-se, porém, que tal fé pública detém presunção juris tantum, podendo ser desconsiderada se houver prova inequívoca e contundente em contrário.

No presente caso, o apelante pretende desconstituir certidão que aferiu a tempestividade da emenda à inicial, em razão de estar datada de dia anterior ao despacho que determinou a emenda e em decorrência de ausência de carimbo ou outra identificação do escrivão.

Analisando a certidão em questão, verifico que de fato a data aposta é anterior ao próprio ajuizamento da ação, entretanto, há de ser considerado como mero erro material, em razão de flagrante equívoco e disparidade entre as datas. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo à parte capaz de invalidar o ato.

Impende ressaltar ainda que os arts. 168 e 169 do CPC/73, vigente à época, assim enunciavam:

Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Desta feita, não há que se falar em certidão apócrifa em razão de ausência de carimbo ou outro meio de identificação, quando o teor da legislação vigente à época e que foi mantida no novo diploma processual civil, determinava tão somente a existência de data e rubrica do escrivão ou diretor de secretaria.

Diante de tais considerações, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

#### MÉRITO:

No mérito, o apelante argumenta, em suma, a impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia em razão de ausência de impugnação aos embargos à execução.

De antemão verifico que assiste razão ao apelante, primeiramente em razão



de que nos embargos à execução o embargado não é citado para apresentar contestação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos articulados do autor, nos termos do artigo 285 do CPC/73, mas tão somente há a intimação do embargado para apresentar impugnação.

Urge consignar ainda que, em se tratando de fase executiva do processo, o direito do credor está entabulado no título executivo líquido e certo, cabendo tão somente à parte executada provar as causas modificativas, impeditivas e extintivas da dívida, portanto, não havendo o que se falar em aplicação dos efeitos da revelia. Este é o entendimento assentado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É admitido o abrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de dissídio notório e são apontados, como paradigmas, arestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp. 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010.

3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1224371/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.

1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.

2. Recurso improvido.

(REsp 601.957/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410)

Neste mesmo sentido o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO



ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. DESCABIMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DA RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO (ÔNIBUS). EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. VALORES GASTOS COM O CONSERTO DO BEM. ABATIMENTO DO CREDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO MATÉRIA DE FATO. A ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia, incumbindo ao embargante/devedor desconstituir ou modificar a dívida executada. No caso dos autos, a prova documental comporta a tese da embargante devendo ser reconhecido o excesso na execução. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70068957265, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/05/2016)

No presente caso, os documentos colacionados as fls. 16/21, consubstanciados nos recibos em conta corrente de titularidade da empresa referente à liquidação de parcela de dívida n° 96/017, fundamentam a pretensão do embargante quanto à subtração do valor amortizado de R\$15.267,99 (quinze mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e nove) do débito principal.

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, rejeitando as preliminares arguidas e, reconhecendo a alegação quanto à impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em sede de embargos à execução, mantendo a sentença no tocante à subtração do valor amortizado em relação ao valor do débito principal, nos termos da fundamentação apresentada.

É como voto.

Belém- PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora